

**A UTILIZAÇÃO DO PODER DE COMPRA DO ESTADO PARA ESTIMULAR  
AÇÕES DE RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL: UMA EVOLUÇÃO  
LEGISLATIVA.**

USING THE PURCHASING POWER OF THE STATE TO ENCOURAGE OUT  
CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY: A LEGISLATIVE DEVELOPMENTS.

Luiz Fernando Zen Nora<sup>1</sup>

Prof. Dr. Paulo Roberto Colombo Arnoldi<sup>2</sup>

**RESUMO**

O estudo buscou compreender o fenômeno da responsabilidade social empresarial através do estímulo Estatal produzido pelas compras governamentais, especialmente a partir da década de 80, quando tem início o “neoliberalismo” e o Estado reduz as ações intervencionistas para a solução de problemas sociais e passa a ser mais regulador, estimulando empresas e entidades do Terceiro Setor a atuarem para o social. Partindo dos pressupostos dos múltiplos interesses públicos e privados envolvidos, entendendo-se que muitas vezes são comuns, porém outras vezes são antagônicos, foi investigado em que medida estas experiências são efetivos instrumentos de aplicação do princípio da função social da empresa (decorrente da função social da propriedade) e de que forma estas contribuem no processo de desenvolvimento sustentável do Brasil. Através da análise legislativa e uma revisão bibliográfica de obras relacionadas das áreas da Sociologia, Economia, Administração e do Direito, foi utilizado o método dialético, na compreensão da construção do fenômeno jurídico e das necessidades do Estado e das Empresas. Concluiu-se que a evolução legislativa tende finalmente a atingir seus objetivos, sendo cada vez maior as exigências sociais e ambientais para que as empresas participem dos certames licitatórios.

Palavras Chave: sustentabilidade; licitação; responsabilidade social

**ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Julia do Mesquita Filho” – Unesp – Campus de Franca-SP.

<sup>2</sup> Professor Livre Docente de Direito na Universidade Estadual Paulista “Julia do Mesquita Filho” – Unesp – Campus de Franca-SP.

The study tried to understand the phenomenon of corporate social responsibility through the stimulus produced by the State government procurement , especially from the 80s, when begins the "neoliberalism " and the state reduces the interventionist actions to solve social problems and becomes more regulator, stimulating enterprises and organizations of the Third Sector to act for social . Starting from the assumptions of multiple public and private interests involved , there is the understanding that are often common , but sometimes are antagonistic, so it was investigated in what extent these experiences are effective instruments for applying the principle of the social function of the company (due to the social function of property) and how these contribute to the sustainable development Brazil's process. Through a legislative analysis and a literature review of related works from Sociology , Economics, Business and Law, it was used the dialectical method to understanding the construction of the legal phenomenon and needs of the state and enterprises. It was concluded that the legislative evolution tends finally achieve their goals, with increasing social and environmental requirements for companies to sell to the State.

Key words: sustainability; procurement; social responsibility

## INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

A partir dos anos 80 ocorreu o relançamento econômico do pensamento liberal conhecido como “neoliberalismo”. No Brasil, os governos que se sucederam após a redemocratização do país adotaram políticas de inspiração liberal promovendo a abertura econômica, privatizações e desregulamentação da economia, sendo que, com a relativa estabilidade econômica atingida com o Plano Real, estas políticas tomaram um formato mais definido e colocou-se em pauta um projeto de Reforma Administrativa que recomendou uma redução drástica no quadro do funcionalismo público, e uma redefinição radical das atribuições estatais.

Prevendo um Estado de papel principalmente regulador, essa reforma propôs novas figuras institucionais, como as organizações sociais, para absorver atividades até então realizadas pelo Estado. Esta inovação, embora ainda não totalmente absorvida, nem pelo Estado e nem pela sociedade civil, ofereceu uma abertura para a atuação de novos atores, assim como para o redimensionamento da ação de atores sociais antes circunscritos em seus papéis (FISCHER, 2002, p. 42).

Além das necessidades e das diferenças sociais surgidas a partir desta redução da atuação Estatal, ocorreram também muitas mudanças estruturais, produzidas pelo processo de globalização verificado nas últimas décadas. Voltando-se o olhar para o setor empresarial, com o crescimento da capacidade de informação da sociedade sobre os impactos negativos do capitalismo e também por um direcionamento Estatal, surgiu a necessidade das empresas assumirem novos compromissos que vão para além das questões de mercado, focadas apenas no lucro através da minimização dos custos.

Ademais, o desenfreado desejo de crescimento das empresas passou a ser limitado pela visão de que os recursos naturais estão se tornando cada vez mais escassos, o que leva a uma colisão entre os interesses das empresas e da coletividade, o que pode ser um risco para os negócios. Nesse sentido, a partir do que tradicionalmente convencionou-se chamar de terceira (direitos ao meio ambiente sadio, à paz, ao desenvolvimento, entre outros) e quarta (democracia, direito à informação, pluralismo, entre outros) gerações dos direitos humanos, o princípio da função social da empresa qualifica a discussão sobre o papel da empresa privada para além da questão econômica (que se expressa na necessidade de ser lucrativa) e social (que se expressa na geração de trabalho e renda). Trata-se também de como a empresa se relaciona com a comunidade e o meio ambiente.

Em função do exposto, as empresas vêm criando fundações ou participando de iniciativas de apoio às causas sociais como formas de retribuição à sociedade, porém muitas o fazem de forma equivocada em dois aspectos: apenas doando recursos sem acompanhamento ou agindo para se aproveitar de uma imagem positiva surgida da ação social.

Primeiro porque pensam que a simples doação de recursos, sejam materiais, financeiros ou humanos (por exemplo, incentivo à prática de voluntariado entre seus colaboradores) para causas sociais, já estão atuando com responsabilidade social. Segundo, pelo uso utilitarista da imagem que positivamente se projetam na sociedade. (KARKOTLI; ARAGÃO, 2004, p. 37)

Tais iniciativas não são sustentáveis, pois não contribuem para criar mecanismos de autonomia das ações sociais desenvolvidas, e muitas vezes esses recursos são os primeiros a serem cortados ao menor sinal de dificuldades financeiras das empresas. Surge aí a necessidade da regulamentação Estatal, do estabelecimento de normativas para garantir a efetividade dos processos.

A partir da Constituição Federal (CF), a função reguladora, fiscalizadora e controladora do Estado Brasileiro tem o poder de mudar as necessidades e processos produtivos das empresas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Em seu artigo 170, estabelece como princípio de ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, grifo nosso)

Assim, no artigo 225, no capítulo VI do meio ambiente, impõe-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se** ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(CF, 1988, grifo nosso)

Ao que se obriga ainda pelo princípio da eficiência, vide artigo 37, da mesma Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).(CF, 1988)

Os artigos 173 e 174 da Constituição Federal tratam da responsabilidade da pessoa jurídica, em relação aos atos praticados à ordem econômica e financeira, a economia popular e a desigualdade social.

Em decorrência disso, hoje existem vantagens adicionais, tais como, a existência de fundos de investimentos e incentivos fiscais, na aplicação de recursos em empresas socialmente responsáveis. Assim, um arcabouço legal, vem sendo instituído para criar e fortalecer iniciativas de responsabilidade social e ambiental das empresas.

Este artigo trata do novo paradigma das Compras Governamentais, mais especificamente, do poder de estímulo advindo das compras públicas como uma das principais formas em que o Estado atua visando promover o desenvolvimento sustentável. Assim, faz-se mister uma análise, balizada no regramento jurídico, das políticas públicas que

visam o cumprimento do dever constitucional de garantia do desenvolvimento nacional calcado na sustentabilidade e da atuação empresarial nesse sentido, para que não seja apenas uma reprodução da sua forma “competitiva” de atuar no mercado ou apenas uma ação de marketing, mas que respeite os anseios e as necessidades das comunidades e permita seu crescimento socioeconômico e ambiental no sentido emancipatório da sociedade.

## OBJETIVOS DA PESQUISA

O estudo visou, a partir de um prisma multidisciplinar, compreender a relação entre o Estado e as Empresas, a partir de uma perspectiva de estímulo ao compromisso cada vez maior de as últimas desenvolverem ações de sustentabilidade social e ambiental no âmbito interno e externo e analisar a construção da legislação nesse sentido.

Sabendo-se que os interesses públicos e privados destas parcerias em alguns momentos são comuns e em outros antagônicos, buscou-se investigar em que medida estas normas, através da análise bibliográfica e legislativa, são efetivos instrumentos para a aplicação do princípio da função social da empresa (decorrente da função social da propriedade) e tem realmente condições de atingir seu objetivo de melhorias sociais e ambientais no processo de crescimento socioeconômico do país.

## MATERIAL E METODOLOGIA

Como a pesquisa trata de interesses em alguns momentos comuns e outros antagônicos entre Estado e Empresas, será utilizado o método dialético, pois que possibilita a compreensão do princípio da função social das empresas na sua aplicação prática, permitindo a problematização do objeto de estudo tendo em vista os seus múltiplos fatores conformadores. Neste sentido as lições de Machado:

[...] parece-nos que apenas o método dialético, na dinâmica relacional que estabelece entre sujeito e objeto, levando em conta todos os fatores históricos, sociais, econômicos, políticos e culturais – que interferem no processo de conhecimento do direito – será capaz de proporcionar uma compreensão adequada do fenômeno jurídico em suas manifestações concretas, condicionadas pela base material da sociedade, onde ele se manifesta como um processo relacional, historicamente vivenciado, e em constante ‘devir’ (MACHADO, 1999, p. 36).

Isso foi possível através da análise legislativa e uma revisão bibliográfica de obras relacionadas das áreas da Sociologia, Economia, Administração e do Direito.

## COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Como já exposto, nas últimas três décadas tem havido um movimento Estatal no sentido de ser mais regulador do que efetivamente atuar diretamente nas soluções dos problemas sociais, assim, umas das ações tomadas neste sentido é o uso do poder de compra do Estado com eficiência buscando uma função social da contratação. Trata-se do desenvolvimento e implantação de uma política de Contratações Públicas que leva em consideração critérios de sustentabilidade, ou seja, critérios fundamentados no desenvolvimento econômico e social e na conservação do meio ambiente, atenuando de certa forma, a estrita observância da eficiência econômica.

Segundo Moura (2012), as compras públicas pública no Brasil representam uma fatia substancial da economia, sendo que elas movimentam, nos diversos níveis de governo, cerca de 10% do PIB.

Atualmente, considera-se que as compras públicas produzem um impacto ambiental e social muito mais amplo do que se imaginava há vinte anos. Desde mudanças climáticas até condições mais justas de trabalho – tudo pode relacionar-se às decisões de compra. Dado o crescente volume de recursos envolvidos nas aquisições governamentais, o setor público, como consumidor de grande porte,

encontra-se em posição privilegiada para criar economias de escala, que alavancam as margens de lucros dos produtores e reduzem seus riscos. Assim, esses gastos devem ser bem planejados e investidos de forma estratégica, como ferramenta para promover políticas públicas pretendidas pela coletividade. (MOURA, 2012, p. 01)

A autora completa, que quanto aos custos, embora alguns produtos sustentáveis possam ser mais caros no início, ao incluir compensações no preço devido às novas tecnologias e materiais empregados, frequentemente não se observa diferença significativa em relação aos produtos tradicionais. E ainda que quando estes são produzidos em maior quantidade e economias de escala são alcançadas, o custo tende a cair. Portanto, ao se considerar os custos evitados como os custos com a saúde pública e desperdício e recuperação de recursos naturais e outros malefícios causados a partir dos danos ao meio ambiente, o custo real dos produtos sustentáveis se torna ainda menor, sendo que em países europeus mais avançados nesta prática, observou-se uma redução média de 1% a 5% nos custos orçamentários com as aquisições sustentáveis. (MOURA, 2012)

Analisando-se um caso prático, Silva e Barki (2012), conforme estudo publicado na Revista do Serviço Público, comentam que durante o período entre 1992 a 2006, observou-se o crescimento significativo da consciência ambiental no Brasil, porém este forte crescimento não estava sendo acompanhado de forma proporcional por ações concretas dos gestores públicos, o que motivou a Diretoria de Gestão do Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ) a adotar novas medidas nesse sentido, inserindo nas compras públicas princípios de sustentabilidade.

No momento em que um determinado órgão público, de qualquer esfera de governo, elabora um edital com critérios de sustentabilidade, demonstra o início de um novo paradigma nas compras públicas, na medida em que o Estado passa a adquirir produtos sustentáveis, atuando como um consumidor comum. Ao mesmo tempo, sinaliza para o mercado que o seu foco de compras mudou: de produtos tradicionais para produtos menos agressivos ao meio ambiente, considerando a questão social, que envolve direitos humanos e trabalhistas. (SILVA; BARKI, 2012, pag. 162)

Até então, o JBRJ estava consumindo muitos copos plásticos e produtos de material de expediente que não eram ambientalmente amigáveis. Apesar dos grandes desafios encontrados e que são ainda muito comuns em diversos outros órgãos públicos, especialmente a inexperiência dos órgãos com compras sustentáveis e, neste caso, por ser uma compra compartilhada entre diversos órgão públicos federais no Rio de Janeiro, os períodos de compras incompatíveis – no que a existência do Fórum de Lideranças Executivas de Órgãos Federais no Rio de Janeiro – GesRio (composto por mais de trinta órgãos), criado e coordenado pelo Diretor de Gestão, foi de fundamental importância na discussão e concretização dessa proposta -, a equipe do JBRJ empenhou-se em criar um pregão de compra compartilhada, destacando-se a motivação apresentada pelos membros como diferencial neste processo que permitiu, para além da implantação do conceito e diretrizes legais de sustentabilidade nas compras públicas, uma economia de 49,89% do valor estimado. (SILVA e BARKI, 2012)

A realização da compra compartilhada com outros órgãos e com itens de material de expediente sustentáveis atendeu plenamente aos objetivos do projeto, na medida em que houve a participação de oito órgãos na compras de 48 itens sustentáveis de material de expediente. Ressalte-se que o JBRJ sozinho compraria a quantidade de 100 mil itens, e, com os órgãos participantes, a compra chegou a quase 800 mil, com uma economia de aproximadamente 50% na compra, pelo fato de ter sido compartilhada.

[...]

As pessoas atendidas são os consumidores desses produtos, ou seja, os servidores públicos que trabalham nos órgãos. A estimativa é que, no primeiro momento, haverá mais de 10 mil pessoas atendidas, considerando o número de servidores existentes nos órgãos participantes. (SILVA e BARKI, 2012, pag. 167)

Portanto, as compras públicas não seriam um entrave ao produzir um suposto aumento nos gastos públicos, pois, vencidas as dificuldades iniciais relacionadas à implantação da política pública, especialmente através da pesquisa de mercado para cadastramento dos novos itens sustentáveis nos sistemas de licitação das diversas administrações públicas, o aumento do consumo destes produtos levam ao seu barateamento, o que produz um efeito cascata beneficiando também a comunidade que poderá passar a consumir tais itens, uma vez que o estímulo ao aumento da produção já foi dado pelo Estado e agora estes produtos também poderão ser vendidos no mercado a um preço reduzido.

## EVOLUÇÃO NORMATIVA

Conforme Santos (2011, p. 36), todos os problemas ambientais que vêm acontecendo nas últimas décadas despertam uma conscientização ecológica da sociedade mundial, que passou a exigir dos países e organizações uma maior atenção à dimensão ambiental nas suas atividades, sendo que o marco mundial dessa mudança foi a Conferência sobre Mudanças Climáticas que ocorreu em Estocolmo, na Suécia no ano de 1972 e chamou a atenção das nações para o fato de que a ação humana estava causando séria degradação da natureza e criando severos riscos para o bem estar e para a própria sobrevivência da humanidade. Depois dessa conferência, observou-se um constante avanço das iniciativas de defesa do meio ambiente com a criação de diversos tratados e acordos entre países.

O tema compras públicas sustentáveis começou a ser discutido mundialmente a partir das ideias lançadas no capítulo quatro da Agenda 21. Esse capítulo contém as seguintes áreas de programas: exame dos padrões insustentáveis de produção e consumo e desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais de estímulo a mudanças nos padrões insustentáveis de consumo, destacando-se o item 4.23, que incentiva o governo a considerar o aspecto ecológico nas suas políticas de aquisição:

4.23 os próprios governos também desempenham um papel no consumo, especialmente nos países onde o setor público ocupa uma posição preponderante na economia, podendo exercer considerável influência tanto sobre as decisões empresariais como sobre as opiniões do público. Consequentemente, os governos devem examinar as políticas de aquisição



de suas agências e departamentos de modo a aperfeiçoar, sempre que possível, o aspecto ecológico de suas políticas de aquisição, sem prejuízos dos princípios do comércio internacional. (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1995, p. 37).

No Brasil, a partir dos preceitos do artigo 23, da Constituição Federal (CF, 1988), que estipula a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para (em seu inciso VI) proteger “o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e dos acordos internacionais que o Brasil vem firmando, como a Agenda 21 acima referida, foram criadas várias leis de proteção ao meio ambiente, como:

- a Lei nº 7.735/1989, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;
- a Lei nº 6.803/1980, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento ambiental nas áreas críticas de poluição;
- o Decreto-Lei nº 1.413/1975, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada pelas atividades industriais;
- a Lei nº 7.347/1985, que dispõe sobre a Ação Civil Pública, que ao tutelar os direitos difusos e coletivos, regulamentou as ações de responsabilidade por dano causado ao meio ambiente e ao consumidor, entre outros direitos;
- a Lei nº 7.365/1985, que dispõe sobre a fabricação de detergentes biodegradáveis;
- a Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes ambientais;
- o Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações; e
- a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dispõe sobre diretrizes gerais aplicáveis aos resíduos sólidos no País e determina que a União, estados e municípios elaborem planos para tratar de resíduos sólidos, estabelecendo metas e programas de reciclagem.

Em relação ao estímulo à produção de bens mais sustentáveis, em 2010 surgem dois importantes regramentos para as compras públicas sustentáveis:

- a Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, que dispôs sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratações de

serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; e

- a lei nº 12.349 de 15 de dezembro de 2010, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que passou a determinar a garantia do desenvolvimento nacional sustentável, como um dos três pilares (ambiental, social e econômico) das licitações públicas, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Mesmo após as normativas criadas em 2010, apesar da importância da inclusão dos três pilares da sustentabilidade nos investimentos, compras e contratações da Administração Pública, o Tribunal de Contas da União vinha entendendo que a exigência de Certificados ISO nas licitações como documentos obrigatórios e/ou critérios de desclassificação das propostas, mesmo que possuíssem credibilidade de âmbito internacional, era impraticável, uma vez que inexistia previsão legal que a justificasse (artigo 30, inciso IV, da Lei 8666/93).

Apesar disso, Santos afirma que,

mesmo que a exigência de ISO nos editais de licitação com critério de julgamento de menor preço seja vedado pelos órgãos de controle, a tendência é que as empresas busquem se adequar aos padrões internacionais de controle ambiental e eficiência energética em função das exigências do mercado, que conseqüentemente irá favorecer os consumidores, ou seja, comprador público ou privado a cumprirem com sua responsabilidade socioambiental. (SANTOS, 2012, p. 56)

Inclusive existe a recomendação no Guia de Compras Públicas Sustentáveis, produzido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, recomenda:

Segundo a maioria das experiências internacionais, o mecanismo mais simples para poder iniciar um processo de compras públicas sustentáveis é por meio da inserção dos critérios de sustentabilidade na definição do produto (GUIA DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS PARA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, 2010, p. 57).

Ainda nesta linha, internacionalmente, em 2010, foi publicada a ISO 26000, cuja liderança da elaboração desta normativa internacional esteve a cargo do Brasil e da Suécia e contou com 450 especialistas de um total de 99 países, sendo uma equipe formada por diferentes partes interessadas como governo, indústrias, ONGs, consumidores e trabalhadores. Trata-se de uma norma de diretrizes com os temas e as práticas centrais da responsabilidade social e da sustentabilidade organizacional.

Porém, diante das dificuldades ainda enfrentadas pelos órgãos públicos para incluir as exigências de sustentabilidade nos processos licitatórios, mais recentemente, em 2012, foi publicado o Decreto Federal nº 7.746, de 2012, que regulamentou o art. 3º da Lei no 8.666, de 1993, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e em seus primeiros artigos já expressou o desejo do Estado de aumentar o controle e o estímulo para que as empresas desenvolvam ainda mais ações na área social e ambiental, vinculando a necessidade de as empresas apresentarem um balanço sócio ambiental quando forem concorrer em licitações governamentais no Brasil.

Art. 1o Este Decreto regulamenta o art. 3o da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Art. 2o A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto. (BRASIL, 2012)

Assim, embora não sejam obrigatórios, os balanços de responsabilidade social e ambiental ganham cada vez mais importância no mundo corporativo em função das exigências atuais para a concorrência nos certames licitatórios. Trata-se de uma forma de demonstrar que a empresa atingiu os critérios que podem ser exigidos a partir do artigo 4º do decreto em questão:

Art. 4o São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras. (BRASIL, 2012)

Todas as modalidades de empresas, de qualquer porte, que desenvolvam ações de sustentabilidade podem obter vantagens com a produção desta documentação, afinal, o balanço socioambiental nada mais é do que a prestação de contas de ações promovidas por companhias comprometidas em minimizar impactos negativos, tanto para sociedade quanto para o meio ambiente e, se for elaborado corretamente, servirá como um diferencial nas concorrências licitatórias.

Assim, diante da necessidade crescente das empresas e buscando uniformizar o modelo de balanço social, desde de 01 de janeiro de 2006 entrou em vigor a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC 1.003/2004, que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 15 - Informações de Natureza Social e Ambiental, tratando especificamente dos procedimentos para evidenciação de informações de natureza social e ambiental, com o objetivo de demonstrar à sociedade a participação e a responsabilidade social da entidade. Algo que veio atender a necessidade surgida posteriormente com as legislações surgidas a partir de 2010. Segundo a resolução:

#### 15.1 - CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS

15.1.1- Esta norma estabelece procedimentos para evidenciação de informações de natureza social e ambiental, com o objetivo de demonstrar à sociedade a participação e a responsabilidade social da entidade.

15.1.2 -Para fins desta norma, entende-se por informações de natureza social e ambiental:

- a) a geração e a distribuição de riqueza;
- b) os recursos humanos;
- c) a interação da entidade com o ambiente externo;
- d) a interação com o meio ambiente. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2004)

Portanto, com a efetiva atuação com responsabilidade social e ambiental e do devido registro no Balanço Social, as empresas poderão participar das licitações públicas obtendo as vantagens dos incentivos oferecidos pelo Estado, inclusive podendo receber um valor ligeiramente superior a uma outra empresa melhor colocada, mas que não possua tal documentação comprovatória.

#### CONCLUSÕES

Considerando o poder de influência que o Poder Público exerce como agente econômico nas tendências de mercado, as compras públicas podem se transformar numa ferramenta importante, na medida em que têm o potencial de induzir o mercado a produzir com base na sustentabilidade ambiental. (SANTOS, 2011, p. 28)

A eficiência das compras públicas era entendida apenas por suprir as organizações com os materiais ou serviços necessários, em quantidades e qualidades certas, a preço adequado, e no momento certo, ou seja, com agilidade e pelo menor custo possível. No entanto, com a nova política de compras sustentáveis cada vez melhor regulamentada pelo governo federal do Brasil, surgiu um novo paradigma que é a eficiência das compras públicas com o uso do poder de compra do Estado na priorização de produtos com menor impacto ambiental e na seleção de fornecedor que considere os aspectos socioambientais na sua cadeia produtiva.

A promoção de iniciativas sustentáveis no campo da licitação pública tende a se tornar um importante instrumento para a mudança de padrões inaceitáveis de produção e consumo. Sendo o poder público um dos maiores consumidores de produtos e serviços no país, hoje há um entendimento consensual sobre a importância de que padrões sustentáveis de produção e consumo estejam refletidos nas políticas públicas nacionais.

Tal postura permite que sejam reduzidos os impactos negativos dos gastos públicos e sejam ampliados os efeitos benéficos, especialmente diante da necessidade cada vez maior de uma resposta positiva aos impactos causados pelo sistema produtivo atual.

Sendo assim, trata-se de uma necessidade que o governo utilize seu poder de compra para dar o direito de preferência nas licitações públicas para as empresas que tenham responsabilidade socioambiental, definindo os bens que preferencialmente deverão ser adquiridos pela Administração Pública Federal e estimulando a produção em massa de novos produtos mais viáveis ecológica e socialmente, com melhorias inclusive no meio ambiente do trabalho, trazendo benefícios para os trabalhadores das empresas que decidirem participar das licitações.

Dessa forma, os contratos públicos de investimentos, compras e serviços devem incluir critérios que, além de atender a aspectos técnicos específicos, preservem o meio ambiente e desenvolvam o mercado com tecnologias mais eficientes, menor consumo de matéria-prima e reciclagem das emissões dos processos produtivos, dentre outras melhorias mais sustentáveis.

Portanto, as empresas precisam adequar seus métodos de produção e demais processos a fim de atender as necessidades do setor público e da sociedade em geral,

assumindo um papel de responsabilidade social e ambiental jamais visto. Tornou-se fundamental desenvolver processos de produção mais limpos e produtos sustentáveis ou verdes sem poluir o meio ambiente, para que possam se aproveitar desse novo nicho de mercado e assim aumentem suas vantagens competitivas.

## 5. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm). Acesso em: 17 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa no 01, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cti.ufu.br/sites/cti.ufu.br/files/IN-SLTI-01-19-Jan2010-Sustentabilidade-Ambiental.pdf>. Acesso em: 17/01/2014a.

\_\_\_\_\_. Lei no 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis no 8.666, de 21 de junho de 1993, no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e no 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do Art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm). Acesso em: 17/02/2014b.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012. Regulamenta o art. 3o da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm), acesso em 10/02/2014.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. CFC nº 1.003 de 19.08.2004. D.O.U. 06.09.2004. Aprova a NBC T 15 - Informações de Natureza Social e Ambiental. Disponível em <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/res1003.htm>, acesso em 05/02/2014.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1995. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso em 13/02/2014.

COSTA, Lucia Cortes da. Os Impasses do Estado Capitalista: uma análise sobre a reforma do Estado no Brasil. Ponta Grossa: UEPG: Cortez, 2006.

FISCHER, Rosa Maria. O desafio da Colaboração: Práticas de Responsabilidade Social entre Empresas e Terceiro Setor. São Paulo: Editora Gente, 2002.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GUIA DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS PARA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, 2010. Brasília – DF. Disponível em <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf>, acesso em 13/02/2014.

GUIMARÃES, Luciano Sathler Rosa. Governança no Terceiro Setor: Estudo descritivo exploratório do comportamento de conselhos curadores de fundações empresariais no Brasil. Tese de doutorado em Administração, apresentada na Universidade de São Paulo, 2008.

KARKOTLI, Gilson; ARAGÃO, Sueli Duarte, Responsabilidade Social: Uma contribuição à gestão transformadora das organizações. 2ª Edição. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2004.

MACHADO, Antônio Alberto. Ensino jurídico e mudança social. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, Rejane Maria Tavares. Compras públicas sustentáveis - a utilização do poder de compra do Estado no fomento de produtos ecologicamente corretos na Fiocruz. Dissertação apresentada com vistas à obtenção do título de Mestre Modalidade Profissional em Saúde Pública, na Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, defendida e aprovada em 01 de agosto de 2011.

SILVA, Renato Cader da; BARKI, Teresa Villac Pinheiro. Compras públicas compartilhadas: a prática das licitações sustentáveis. Revista do Serviço Público. Brasília-DF, Vol. 63, nº 02, abr/jun de 2012. Disponível em: [http://www.enap.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=929](http://www.enap.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=929), acesso em 10/02/2014.

VIEIRA, Marli Teresinha; FARIA, Ana Cristina de. Aplicação da NBC T 15 por Empresas dos Segmentos de Bebidas e Alimentos: uma pesquisa documental. Revista Universo Contábil, ISSN 1809-3337, Blumenau, v. 3, n. 1, p. 49-69, jan./abr. 2007  
ARAÚJO, Marley Rosana Melo de. Exclusão social e responsabilidade social empresarial. Psicol. estud., Maringá, v. 11, n. 2, Aug. 2006. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722006000200021>. Acesso em 12/02/ 2014.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. O papel das compras públicas sustentáveis na economia verde. Revista Desafios do Desenvolvimento. IPEA, São Paulo, Ano 9. Edição 72 - 15/06/2012. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2746:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2746:catid=28&Itemid=23). Acesso em 15/02/2014.